



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

RESPOSTA AO RECURSO
TOMADA DE PREÇO Nº 06/2021

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente pela empresa **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** na modalidade Tomada de Preços nº 06/2021 da Prefeitura de Aquidabã – Sergipe, que tem como Objeto **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO DA CARNE DESTES MUNICÍPIO – 4ª ETAPA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1067358-46 E SICONV Nº 892719 – PROGRAMA: APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.**

1. DO RECURSO APRESENTADO

O licitante **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, em seu recurso, questionou o parecer técnico do licitante **SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI**, afirmando que o erro encontrado na planilha da **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** incide no mesmo erro da empresa habilitada.

2 – DAS ANÁLISES

Inicialmente devemos destacar um dos princípios ao qual devemos nos atentar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nesse toar, o Tribunal de Contas da União – TCU já orientou, por meio do Informativo nº 273, que “a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação”.

Nota-se que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Pois bem, neste sentido analisaremos os recursos interpostos:



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, no que se refere ao valor do encargo social da planilha de composição do Engenheiro Civil está calculado como horista. Na planilha orçamentária, a unidade de medida do engenheiro é mensal, portanto o encargo social utilizado é o mensalista. Após a devida análise, o engenheiro civil entra na planilha orçamentária como serviço, diante desse fato, deverá ser calculado como horista conforme a composição da planilha da prefeitura. (Conforme a figura abaixo)

DESCR.		UNID.		VALOR	
DESCR.		QTD	UNIT	TOTAL	UNIT
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA					
SUBTOTAL					
4111-170007	Engenheiro Civil - Mensalista (incluindo honorários)	01	MES	12,00	12,00
4112-170007	Engenheiro Civil - Mensalista (incluindo honorários)	01	MES	12,00	12,00
4113-170007	Engenheiro Civil - Mensalista (incluindo honorários) - Mensalista (engenharia complementar - incluindo honorários)	01	MES	12,00	12,00
4114-170007	Engenheiro Civil - Mensalista (incluindo honorários) - Mensalista (engenharia complementar - incluindo honorários)	01	MES	12,00	12,00
4115-170007	Engenheiro Civil - Mensalista (incluindo honorários) - Mensalista (engenharia complementar - incluindo honorários)	01	MES	12,00	12,00
TOTAL DA COMPOSIÇÃO		05	MES	60,00	60,00
TOTAL DA COMPOSIÇÃO		05	MES	60,00	60,00
COMPOSIÇÃO SINTÉTICA					

W TELES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Após a análise do engenheiro, verificou-se que o quantitativo da planilha de detalhamento de eventos da PLE apresentou erro sanável, portanto, a correção do erro não causa alteração no valor global da planilha orçamentária.

3 - CONCLUSÃO

Diante dos relatos acima expostos, concluímos que os licitantes **W TELES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, **SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI**, por ter apresentado Propostas e Planilhas em conformidade com a legislação em vigor, declaro **CLASSIFICADA**.

Pelo exposto conforme fundamentação legal opino para que seja Homologado o Resultado da Licitação sagrando-se vencedora a empresa **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**.

Atenciosamente,

Aquidabã/SE, 14 de dezembro de 2021.


FRANCISCO FRANCIMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO